SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515872 - MG (2023/0431667-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 LISA BORGES ALVES - SP290474 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353 MAISA CARDOSO DE ANDRADE - SP471634 LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA - SP458306
AGRAVADO	:	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES S.A
AGRAVADO	:	ANDRADE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476 PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SÚMULA 83/STJ. **3.** LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **4.** MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. Portanto, não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores" (AgInt no REsp n. 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (preenchimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42153746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:43:16
Código de Controle do Documento: f152ee90-f93f-4447-999d-c53884fd788b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42153746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:43:16
Código de Controle do Documento: f152ee90-f93f-4447-999d-c53884fd788b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515872 - MG (2023/0431667-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727 LISA BORGES ALVES - SP290474 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353 MAISA CARDOSO DE ANDRADE - SP471634 LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA - SP458306
AGRAVADO	:	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES S.A
AGRAVADO	:	ANDRADE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476 PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SÚMULA 83/STJ. **3.** LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **4.** MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. Portanto, não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores" (AgInt no REsp n. 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (preenchimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 45.290):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SÚMULA 83/STJ.3. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 45.300-45.327), pugna a insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento de que não há necessidade de se revisitar a moldura fático-probatória delineada nos autos quanto aos requisitos previstos no art. 53 da Lei n. 11.101/2005, notadamente pela ausência de apresentação do laudo econômico e financeiro.

Defende que os fundamentos constantes no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se encontram em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a existência de diversos precedentes no sentido de que há possibilidade de reconhecimento da abusividade do plano quando constatado deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos.

Aponta ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 45.330-45.342 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre fato de que o plano

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

de recuperação judicial apresentado pelas recorridas, ora agravadas, não expõe pormenorizadamente os meios de soerguimento nem contempla fixação de correção monetária e de juros legais, além do deságio demasiado no percentual de 90% (noventa por cento) e ausência de apresentação do indispensável laudo econômico e financeiro, devendo ser anulado por conter previsões ilegais ou inconstitucionais.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia – tendo apresentado os motivos pelos quais reconheceu a validade do plano de soerguimento aprovado pela assembleia geral de credores, destacando que houve a apresentação do detalhamento dos meios de soerguimento, notadamente na Cláusula 4; não se demonstrou abusivo o deságio; além de ser descabida a revisão judicial do índice de atualização monetária e de juros legais – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 45.016-45.119 – sem grifo no original):

> De início, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.314.209, entendeu que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, de forma que o controle judicial apenas incide sobre os requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral.
> Já no REsp 1.359.311, o STJ firmou entendimento de que, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia, não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômica da empresa, tendo em vista que essa questão é de exclusiva apreciação da assembleia.(…)
> **No caso em comento, os pontos combatidos pelo agravante, previstos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), não denotam ilegalidades**.
> Com efeito, **a cláusula quatro trouxe elementos aptos a elucidar como pretendem as empresas continuar exercendo suas atividades, obter recursos para soerguimento e pagar aos credores**. Previu a realização de readequação administrativa e operacional, o que implica em reorganização do quadro e das funções administrativas, bem como revisão dos custos e resultados operacionais. Também dispuseram detalhadamente sobre a exploração e readequação da atividade agrícola, bem como a realização de eventuais empréstimos.
> Cediço que a viabilidade econômica do plano deve ser aferida pelos credores em AGC e sua aprovação por estes enseja a presunção de que é realizável. No caso em comento, tenho que a continuidade da atividade empresarial nos termos elencados pode ser hábil à superação da crise

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

> financeira.
> Por sua vez, o STJ excluiu do controle de legalidade formal do plano impugnações integrantes ao seu aspecto econômico.
> (…)
> Da mesma forma, quanto ao deságio do pagamento aos credores quirografários, não há um só dispositivo, em todo o ordenamento jurídico, que vede a conduta de verdadeiro desconto no débito e de estipulação da forma de pagamento.
> **O apontado 'excesso' no deságio, por si só, em tese, não configura ilegalidade.** Pura e simplesmente, esse fato somente demonstra que os principais interessados, que são os credores, abriram mão de grande parte do montante a receber.

Consta, ainda, do voto dos aclaratórios (e-STJ, fls. 45.113-45.114 – sem destaque no original):

> Quanto à suposta generalidade das disposições do PRJ e suposta ausência de apresentação de laudo de viabilidade econômico-financeiro pelas agravadas, também não aduz razão ao embargante.
> Vejamos o disposto pelo artigo 53 da Lei 11.101 de 2005 quanto aos requisitos da apresentação do plano de recuperação judicial: (…)
> Com efeito, e como já elucidado no acórdão, **a cláusula 4 trouxe elementos aptos a elucidar como pretendem as empresas continuar exercendo suas atividades, obter recursos para soerguimento e pagar aos credores. Previu a realização de readequação administrativa e operacional, o que implica em reorganização do quadro e das funções administrativas, bem como revisão dos custos e resultados operacionais. Também dispuseram detalhadamente sobre a exploração e readequação da atividade agrícola, bem como a realização de eventuais empréstimos**.
> Reforça-se, o STJ excluiu do controle de legalidade formal do plano impugnações integrantes ao seu aspecto econômico.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Consoante consta da decisão agravada, cumpre salientar que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, desde que não adentre no aspecto da sua viabilidade econômica (REsp 1.660.195/PR, Rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

> inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Convém destacar que "a discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário" (REsp n. 2.006.044/MT, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que "os pontos combatidos pelo agravante, previstos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), não denotam ilegalidades" e "o STJ excluiu do controle de legalidade formal do plano impugnações integrantes ao seu aspecto econômico" (e-STJ, fl. 45.018).

Portanto, estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de rigor a aplicação, à espécie, do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Ademais, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (preenchimento dos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.
> 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto a fundamento não impugnado que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando de suas razões não decorre de forma lógica a conclusão nele alcançada. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. Aplicação da Súmula 83/STJ, que incide igualmente sobre recursos especiais interpostos com fundamento na alínea ?a? do permissivo constitucional.
4. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca dos dispositivos legais apontados como violados. O prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a teor do art. 1.025 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.
5. Tendo sido formulada alegação genérica acerca da inviabilidade econômica do plano, deve ser considerada deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
6. O exame da alegação de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, o plano de recuperação judicial aprovado não atende aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 exiigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
7. O exame da alegação de afronta aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do contrato de compartilhamento de garantias, o que não é viável em recurso especial. Aplicação da Súmula 5/STJ.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.863.685/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41943449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:56
Código de Controle do Documento: 34ebbab7-31c8-41de-bb73-4c95daf0bede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.515.872 / MG

Número Registro: 2023/0431667-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158043520148130598 00460871420208190000 04993542720228130000 10070984120208110000 10598140015804087 158043520148130598 20210000640851 460871420208190000 4993542720228130000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
	MAISA CARDOSO DE ANDRADE - SP471634
	LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA - SP458306
AGRAVADO	: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES S.A
AGRAVADO	: ANDRADE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
	PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA42132296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:40:59
Código de Controle do Documento: a34a9c65-6fbc-4443-85dc-a8fb7eaa11d1

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
	MAISA CARDOSO DE ANDRADE - SP471634
	LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA - SP458306
AGRAVADO	: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES S.A
AGRAVADO	: ANDRADE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
	PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:40:59
Código de Controle do Documento: a34a9c65-6fbc-4443-85dc-a8fb7eaa11d1